ACÓRDÃO - AC00 - 900/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/05247/2017/001
PROTOCOLO	: 2285507
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RECORRENTE	: BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADAS	: 1- DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS Nº 7.311 2- ANDREZZA GIORDANO DE BARROS - OAB/MS Nº 8.092
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2016 – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE SEUS ANEXOS – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS DIVERGENTE DOS VALORES DO INVENTÁRIO – INCONSISTÊNCIAS NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – INCONSISTÊNCIA NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES – PAGAMENTO A MAIOR – APURAÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS DE AUDITORIA – PORTARIA DA STN Nº 548/2015 – EXCLUSÃO DA MULTA REFERENTE AS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Deixa-se de apreciar as razões recursais referentes à inconsistência na fixação e pagamento de subsídio dos vereadores, por pagamento a maior, tendo em vista a apuração em autos próprios de auditoria, nos quais deverá ser dado o devido julgamento, para se evitar o *bis in idem,* ou decisões contraditórias.

2. Não merecem reparo a decisão e a multa pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, como pela publicação intempestiva de seus anexos, ante a plena constatação de que a intempestividade existiu e a inexistência na peça recursal de fundamento contrário para contrapor o seu teor.

3. Exclui-se a multa referente às divergências entre os demonstrativos contábeis, onde o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais diverge dos valores do Inventário, uma vez que tal falha não configura irregularidade ensejadora de rejeição destas contas, mas passível de ressalva, considerando que a Portaria da STN nº 548/2015, deixando-se, contudo, de ressalvá-la, por não ser medida efetiva para as próximas prestações de contas, porquanto o inventário analítico de bens móveis e imóveis não mais compõe o rol de documentos de remessa obrigatória a esta Corte, previsto no Anexo II, item 2.2.1, “B”, da Resolução TC/MS nº 88/2018.

1. Quanto às inconsistências no demonstrativo de Fluxos de Caixa, mantém-se a multa diante da persistência da irregularidade.

2. Conhecimento e provimento parcial ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Benedito Missias de Oliveira**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Naviraí** e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para: reformar o **Acórdão – AC00 -473/2023**, a fim de: **1. deixar de apreciar** a questão referente inconsistência na fixação e pagamento de subsídio dos vereadores, por pagamento a maior, conforme **item 2.2**, do respectivo acórdão objurgado, tendo em vista que já houve a apuração em autos próprios de auditoria, TC/12898/2017, e lá deverá ser dado o devido julgamento, mesmo para se evitar o *bis in idem*, ou decisões contraditórias; **2. dar provimento** ao capítulo do **item 2.3**, do acórdão objurgado, referente as divergências entre os demonstrativos contábeis, onde o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais diverge dos valores do Inventário; **3. negar provimento** a questão referente à remessa intempestiva do RGF – Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização de Contas em 71 dias (fl. 685), e à publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme consulta ao TC/10041/2016 feita pela Divisão de Fiscalização (fl. 684), item 2.1; **4. negar provimento** ao capítulo referente às inconsistências no demonstrativo de Fluxos de Caixa, item 2.4, do acórdão objurgado; **5. excluir a multa** referente ao item "2", acima citado e respectivamente do item 2.3 do acórdão objurgado, no valor correspondente a **15 UFERMS**; **6. manter a multa** no valor correspondente a **45 UFERMS**, pela não reforma do julgado, conforme itens "3" e "4", do julgado acima; **7. trasladar** a presente decisão ao aos **autos TC/12898/2017**, a fim de se evitar decisões contraditórias; **manter** os demais termos dispositivos do Acórdão – AC00 -473/2023, que não foram atingidos por essa decisão; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Benedito Missias de Oliveira**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, referente a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, no exercício financeiro de 2016, em face do Acórdão – AC00 – 473/2023 (peça 82, fls. 750-755), prolatado nos autos TC/05247/2017, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Naviraí/MS**, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Benedito Missias de Oliveira, Vereador-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e
>
> II. Aplicação da sanção de **MULTA de 60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. Benedito Missias de Oliveira, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.3 deste relatório;

Saliento que a multa global de 60 UFERMS, motivação do presente recurso, teve como fundamento as seguintes irregularidades:

- 30 UFERMS tanto pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre como pela publicação intempestiva de seus anexos, conforme consultado autos TC/10041/2016;
- 15 UFERMS pelas divergências entre os demonstrativos contábeis, onde o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais diverge dos valores do Inventário; e
- 15 UFERMS pelas inconsistências no demonstrativo dos fluxos de caixa: um, o montante demonstrado como "Outros ingressos operacionais" deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 6.362.664,24, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários (R$ 958.342,77, referente às consignações inscritas), conforme Anexos 13 e 17; e, dois: O valor de R$ 465.713,52, referente à Devolução de duodécimo (Transferência Concedida), deveria ter sido apresentado como "Outros Desembolsos Operacionais"

1. No seu recurso ordinário, inicialmente, quanto a irregularidade: *"remessa intempestiva do RGF – Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização de Contas em 71 dias (fl. 685), e à publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF"*, o recorrente assim sustentou:

> - RESPOSTA: tal evento não compromete os resultados das contas em tela devido a regular entrega do respectivo Relatório ao Tribunal, consoante entendimento da Auditoria (fl. 713), porém, tal circunstância incide no art. 46, caput, da Lei Complementar TCE/MS n.º 160/2012.

2. Ademais, quanto ao capítulo, referente: *inconsistência na Fixação e Pagamento no Subsídio dos Vereadores, onde houve Pagamento a maior subsídio dos Vereadores. Tal situação viola a CF/88, Art. 29, VI, b. e incide em infração prevista no art. 42, caput e inciso VI da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.*, assim esclareceu:

> - RESPOSTA: quanto aos valores recebidos a maior pelos Vereadores já foram apurados em Auditoria (TC/12898/2017) que tramita nesta Corte, logo, para evitar o *bis in idem*, não será feita a apuração novamente nesta análise, conforme apontamento da Divisão Especializada (fl. 688). (grifo negritado nosso).
>
> - Portanto, manteremos este entendimento, de forma que o montante referente a quantia paga a maior seja analisado e julgado no processo de Auditoria TC/12898/2017.

3. Com respeito, ao capítulo: *"divergências entre os demonstrativos contábeis, onde o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais diverge dos valores do Inventário, o gestor encaminhou a justificativa (fl. 663 e 671-673), porém a Divisão entende que: "...não comprovou/retificou as informações mencionadas, do Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais", não sanado o item, o que incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012",* sustentou:

> - RESPOSTA: Cotejando os anexos contábeis: Anexo 14 – Balanço Patrimonial às fls. 303 e 380/381, Inventário dos Bens Patrimoniais especificamente às fls. 522, assim como o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais às fls. 397 (...)
>
> (...)
>
> Conforme foi demonstrado anteriormente fica comprovadamente que, o valor dos Bens Móveis já diminuídas as depreciações acumuladas correspondem a R$ 578.659,58 (quinhentos e setenta e oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), que somando com a quantia dos Bens Imóveis de R$ 730.839,91 (setecentos e trinta mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), temos o montante de Imobilizado de R$ 1.309.499,49 (um milhão

trezentos e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme declarados nos anexos e demonstrativos contábeis.

4. Relativamente, ao capítulo: *"Demonstrativo dos Fluxos de Caixa possui inconsistências em seu preenchimento segunda o Divisão (fl. 697)"*, o recorrente arguiu:

- RESPOSTA Conforme Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, às fls. 306/607 modelo PDF publicado, entendemos que não há inconsistência no seu preenchimento, senão vejamos o que esclarece a IPC 08/2014 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, em seu item 17;

- Os campos "Outros ingressos" e "Outros desembolsos" (do fluxo operacional, do fluxo de investimento e do fluxo de financiamento) contemplam situações não previstas, cabendo a cada ente adaptá-los conforme suas necessidades. Geralmente, são valores que não transitam pelo orçamento, mas afetam o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa. Exemplos: recebimentos e pagamentos extraorçamentários; transferências financeiras entre órgãos do mesmo ente; aplicações e resgates de investimentos temporários;

Nesse contexto temos como Ingressos o valor de R$ 7.321.007,01, representados pelos valores de R$ 6.362.664,24, referentes as transferências de duodécimos do Executivo Municipal, e a quantia de R$ 958.342,77, provenientes de valores retidos de terceiros com obrigação de pagamentos para seus credores no mês seguinte ou futuramente (consignações), de outra forma temos o montante de R$ 7.173.478,55, representados pelos pagamentos de R$ 6.707.765,03, referentes aos pagamentos de Pessoal e Outras Despesas Correntes por Função, que correspondem a função 01 – Legislativa na quantia de R$ 5.703.387,42 e quantia de R$ 1.004.377,61, que é a soma de R$ 964.941,65, referentes aos pagamentos das consignações e R$ 39.435,96 correspondentes a pagamentos de restos a pagar processados, e as devoluções de duodécimos no valor de R$ 465.713,52, que estão representados pelas transferências intergovernamentais concedidas, demonstrando assim Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais na quantia de R$ 147.528,46, diminuindo o Fluxo de Caixa das Atividades de Investimentos no valor de R$ 53.715,10, temos a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa na importância de R$ 93.813,36, somados com o Caixa Equivalente de Caixa inicial de R$ 60.402,27 temos o Caixa Equivalente de Caixa Final de R$ 154.215,63, de acordo com os valores demonstrados nos anexos 13 e 14 – Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, respectivamente.

E ao final requereu:

- Diante do exposto, bem como documento anexado ao processo requeiro, inicialmente, o recebimento do presente RECURSO ORDINÁRIO SUSPENSIVO, assim como requeiro do seleto Corpo de intelectos magistrados que compõem

essa Colenda Corte Fiscal o provimento total deste recurso, modificando o comando do Acórdão – AC00 – 473/2023, com a consequente exclusão da multa aplicada a este recorrente, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com a norma estabelecida no art. 162 do Regimento Interno, recebendo-o em seus efeitos devolutivo e suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 31245/2023 (peça 9, fl. 22).

A seguir, no Despacho DSP – G.FEK – 31566/2023 (peça 10, fl. 23), determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG e posteriormente para o parecer do Ministério Público de Contas.

O respectivo órgão na sua Análise ANA – DFCGG/CCM – 9554/2023 (peça 11, fls. 24-28) concluiu pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

Entendimento este ratificado pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1329/2024 (peça 14, fls. 31-34), que também opinou pelo seu conhecimento e desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 162 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Sem delongas, vejo que assiste parcial razão tanto à equipe técnica como ao Ministério Público de Contas, decidindo pelo provimento parcial do presente recurso, melhor explico:

Inicialmente deixo de apreciar o capítulo das razões recursais referente à "*inconsistência na fixação e pagamento de subsídio dos vereadores*, *por pagamento a maior"*, tendo em vista que houve a apuração em autos próprios de auditoria, TC/12898/2017, e lá deverá ser dado o devido julgamento, mesmo para se evitar o *bis in idem*, ou decisões contraditórias.

Outrossim, esclareço que o capítulo da decisão referente ao item 2.2, na sua parte final, abaixo grifado, *in verbis:*

> Referente a inconsistência na Fixação e Pagamento no Subsídio dos Vereadores, onde houve Pagamento a maior subsídio dos Vereadores. Tal situação viola a CF/88, Art. 29, VI, b. e incide em infração prevista no art. 42, caput e inciso VI da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012. (grifo é meu)

Sequer teria sido objeto do presente recurso, demonstrando o recorrente a sua aceitação ou preclusão lógica, o que deverá ser mantido, sem qualquer alteração ou inovação nesta presente decisão.

Com referência ao capítulo: *"remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre como pela publicação intempestiva de seus anexos",* vejo que a referida decisão não merece qualquer reparo, ante a plena constatação de que a intempestividade existiu e que na peça recursal não houve, por parte do recorrente, fundamento contrário para contrapor o teor da decisão, mas apenas a sua reprodução ou transcrição literal (peça 3, fl. 12).

Correspondente ao terceiro motivo da razão recursal, decorrente das *"divergências entre os demonstrativos contábeis, onde o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais diverge dos valores do Inventário,* observo que tal falha assinalada, não configura irregularidade ensejadora de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, quanto a divergência do demonstrativo sintético da movimentação de bens patrimoniais em relação aos valores do "inventário analítico dos bens", trata-se de falha passível de ressalva.

Ademais, a Portaria da STN nº 548/2015 estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2021, para municípios com menos de 50 mil habitantes.

Assim, e considerando o atendimento parcial da Instrução Normativa, entendo que, no presente caso, a ausência de inclusão de bens imóveis no inventário analítico de bens, em exercícios anteriores ao exercício de 2021, como no presente caso, pode ser ressalvado.

No entanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as

próximas prestações de contas, porquanto o aludido inventário analítico de bens móveis e imóveis não mais compõe o rol de documentos de remessa obrigatória a esta Corte, previsto no Anexo II, item 2.2.1, “B”, da Resolução TC/MS nº 88/2018.

Assim é que, atualmente, as informações a respeito dos bens devem estar inseridas no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, de modo que a totalização deve guardar conformidade com o valor registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, cuja remessa é obrigatória (Anexo II, item 2.2.1, “B”, subitem 29, da Resolução TC/MS nº 88/2018). Cito aqui um voto de minha lavra no Acórdão – AC00 – 1304/2023, nos autos TC/1961/2018.

Neste sentido cito aqui, também, o Parecer Prévio – PA00 – 148/2023, emitido por mim nos autos TC/6927/2015, como também o Parecer Prévio – PA00 – 95/2023 emitido nos autos TC/06759/2017.

Por fim, no que tange à quarta irregularidade motivação das razões recursais referente ao capítulo: *“Demonstrativo dos Fluxos de Caixa possui inconsistências em seu preenchimento segunda a Divisão,* comungo com o mesmo entendimento exposto pela equipe técnica na sua Análise ANA – DFCGG/CCM – 335/2022 (item 3.3.4.1, peça 60, fl. 697, TC/05247/2017), *in verbis:*

> a) Consoante orientação contida na IPC 08/2014, Item 20, o montante demonstrado como “Outros ingressos operacionais” deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 6.362.664,24, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários (R$ 958.342,77, referente às consignações inscritas), conforme Anexos 13 e 17.
>
> b) O valor de R$ 465.713,52, referente à Devolução de duodécimo (Transferência Concedida), deveria ter sido apresentado como “Outros Desembolsos Operacionais”, conforme orientação da IPC 08/2014, Item 20.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1329/2024 (peça 14, fl. 33), assim concluiu:

> Já com relação às inconsistências no preenchimento do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, o recorrente justifica que os campos “Outros ingressos” e “Outros desembolsos” (do fluxo operacional, do fluxo de investimento e do fluxo de financiamento) contemplam situações não previstas, cabendo a cada ente adaptá-los conforme suas necessidades e afirma que o Anexo 18 apresentado às fls. 385/386 dos autos principais não possui inconsistências. Apesar dos esclarecimentos, foi devidamente informado pela Equipe Técnica os pontos de descumprimento do contido na IPC nº 08/2014 e considerando que o recorrente não apresentou correção do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, a irregularidade não foi sanada.

Dessarte, por envolver a mesma matéria de julgamento tais fundamentos acima citados já bastaria, como motivação por remissão para o desprovimento do presente recurso: *"aquela indicada fora do ato, consistente em concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas"*[1].

Tal motivação tida por referência está prevista no art. 80, V[2], da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018 (RI/TCMS).

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Benedito Missias de Oliveira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Naviraí e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para:

I – reformar o Acórdão – AC00 -473/2023, a fim de:

1. deixar de apreciar a questão referente inconsistência na fixação e pagamento de subsídio dos vereadores, por pagamento a maior, conforme **item 2.2**, do respectivo acórdão objurgado, tendo em vista que já houve a apuração em autos próprios de auditoria, TC/12898/2017, e lá deverá ser dado o devido julgamento, mesmo para se evitar o *bis in idem*, ou decisões contraditórias;

2. dar provimento ao capítulo do **item 2.3**, do acórdão objurgado, referente as divergências entre os demonstrativos contábeis, onde o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais diverge dos valores do Inventário;

3. negar provimento a questão referente à remessa intempestiva do RGF – Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização de Contas em 71 dias (fl. 685), e à publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme consulta ao TC/10041/2016 feita pela Divisão de Fiscalização (fl. 684), item 2.1;

4. negar provimento ao capítulo referente às inconsistências no demonstrativo de Fluxos de Caixa, item 2.4, do acórdão objurgado.

5. excluir a multa referente ao item "2", acima citado e respectivamente do item 2.3 do acórdão objurgado, no valor correspondente a **15 UFERMS;**

6. manter a multa no valor correspondente a **45 UFERMS**, pela não reforma do

[1] Mazza, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo** - 13ª edição 2023 (p. 234). Saraiva Jur. Edição do Kindle

[2] Art. 80. Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes princípios:
(...)
V - da motivação do ato, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito que justifiquem:
(...)
§ 1º A motivação do ato poderá consistir em declaração de concordância com os Fundamentos de ato de apreciação, julgamento ou deliberação anterior, de informação prestada ou de parecer firmado, que em tal caso passará a fazer parte integrante do ato.

julgado, conforme **itens "3" e "4"**, do julgado acima;

7. trasladar a presente decisão ao aos autos TC/12898/2017, a fim de se evitar decisões contraditórias.

II – manter os demais termos dispositivos do Acórdão – AC00 -473/2023, que não foram atingidos por essa decisão;

III – intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário e pelo traslado a presente decisão ao aos autos TC/12898/2017, a fim de se evitar decisões contraditórias.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM /MRMAM